DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-680/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4179/2013
PROTOCOLO	:	1406831
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 79/2012
CONTRATADO (A)	:	MARCOS ANTÔNIO MARINI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 35/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PODA DE PEQUENOS ARBUSTOS EM ESTRADAS VICINAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.720,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 35/2012, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 79/2012 (folhas 177/183), celebrado entre o Município de Ladário/MS - na gestão do Prefeito, Sr. José Antônio Assad e Faria - e a empresa Marcos Antônio Marini-EPP, visando à contratação de empresa especializada em serviços de poda de pequenos arbustos em estradas vicinais da zona rural do Município a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, no valor de R$ 36.720,00 (trinta e seis mil e setecentos e vinte reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 205, por meio do ofício 2469/2013 - para enviar a nota fiscal nº 529 com o respectivo atesto de recebimento, a comprovação do recolhimento da retenção do ISSQN e justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-2622/2013 - folhas 199/203).

Foi juntado nos autos os documentos encartados às folhas 208/211.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª

ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e as de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-13637/2013 - folhas 217/221).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 476/2014 (folhas 222/224), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 35/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 79/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Marcos Antônio Marini-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[1] e 61[2], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que

1 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[3] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 36.720,00 (trinta e seis mil e setecentos e vinte reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 36.720,00
Valor empenhado	R$ 36.720,00
Despesa liquidada	R$ 36.720,00
Pagamento efetuado	R$ 36.720,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[4] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[5] e 121, incisos I e IV[6], ambos da RN/TC/MS 76/13

2 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
3 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
4 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
5 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 35/2012, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo nº 79/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Marcos Antônio Marini-EPP, no valor de R$ 36.720,00 (trinta e seis mil e setecentos e vinte reais), por atendimento às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[7] da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Campo Grande, MS 17 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
6 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) e da segunda fase (contrato) serão...
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) Poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder.
7 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.